

EDITAL Nº 86/2021

Situação de calamidade no âmbito da pandemia da doença COVID -19

FEIRA QUINZENAL

O Presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, Emílio Augusto Ferreira Torrão:

Torna público, para os devidos efeitos legais, o seu Despacho nº 65-PR/2020, de 3 de maio, com o seguinte teor:

- O Presidente da República não renovou o estado de emergência, cessando este no dia 30 de abril. No entanto, apesar do estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública ter terminado no dia 30 de abril de 2021, tal não significa que tenham sido levantadas todas as medidas de contenção e prevenção da propagação da COVID-19;
- Através da Resolução do Conselho de Ministros nº 45-C/2021, de 30 de abril, o Governo declarou a situação de calamidade em todo o território nacional continental, aprovando um conjunto de medidas de caráter excecional e temporárias, necessárias ao combate à doença COVID-19, a vigorar entre as 00:00h do dia 1 de maio e as 23:59 h do dia 16 de maio de 2021;
- O Município de Montemor-o-Velho, integra-se nos municípios do território nacional continental, em que a situação epidemiológica permite que se prossiga para a 4.ª fase de levantamento de medidas (nível1), conforme previsto na estratégia adotada pela resolução do conselho de ministros acima identificada;
- A necessidade imperiosa de proteger a saúde pública e o bem-estar dos trabalhadores municipais e dos munícipes em geral;
- A necessidade de prevenir a controlar eventuais desatenções nas medidas preconizadas pelas autoridades de saúde, mostrando-se necessário a manutenção da adoção de medidas de reação que ajudem a conter da melhor forma possível o surto de COVID-19;

- Se verificou uma redução significativa do número de casos diários da doença COVID-19 no concelho de Montemor-o-Velho, que segundo os dados conhecidos à presente data, se cifram em 1575 casos de diagnóstico confirmado pelas autoridades de saúde locais (cfr. Relatório Diário da Situação n.º 402 datado de 30/04/2021, do CODIS Coimbra), leva a que a população deva manter os cuidados e procurar cumprir o dever cívico de recolhimento domiciliário, dando primazia às atividades, decisões e deslocações que não impliquem um contacto social alargado, evitando deslocações desnecessárias;
- Reconhece-se a necessidade de manter e apelar ao cumprimento das medidas de caráter excecional e temporárias resultantes da aplicação de legislação publicada no âmbito do combate à doença COVID-19;
- O sucesso das medidas de Saúde Pública depende da colaboração de todos os cidadãos, das instituições e organizações e da sociedade;
- É sabido que o risco de transmissão aumenta com a exposição a um número elevado de pessoas, especialmente em ambientes fechados;
- Existe necessidade de adotar medidas que reduzam ao máximo as deslocações e contactos no concelho por forma a minimizar o risco de contágio;
- A Presidência do Conselho de Ministros, através da Resolução do Conselho de Ministros nº 45-C/2021, de 30 de abril, que regulamenta o estado de calamidade, prevê no seu artigo 20.º a possibilidade de realização de feiras e mercados, mediante autorização do Presidente da Câmara territorialmente competente;
- Que importa implementar medidas que permitam a retoma de alguma atividade económica no concelho e em paralelo a retoma da economia local, garantindo, no entanto, o cumprimento das regras de saúde pública e recomendações da DGS neste período de confinamento;

Face ao exposto e auscultada informalmente a Autoridade de Saúde local, **DETERMINO:**

- 1 – Que se mantenha a realização da feira quinzenal para **todos os setores de atividade;**
- 2 - O setor de comidas deve cumprir as normas aplicáveis ao setor da restauração, com as devidas adaptações;
- 3 – É imprescindível adotar as seguintes medidas, cujo teor se transcreve:

- a) As bancas devem ter 1 metro de afastamento ao limite do lote de terrado, de forma a garantir o distanciamento físico;
- b) O atendimento terá de ser efetuado de forma organizada, limitado a um consumidor de cada vez, respeitando as regras de higiene e segurança;
- c) A obrigatoriedade de uso de máscara por parte do feirante/vendedor itinerante, seus trabalhadores e clientes, podendo ser complementado com o uso de viseira;
- d) A obrigatoriedade de uso de luvas por parte do feirante/vendedor itinerante e dos seus trabalhadores;
- e) A disponibilização de álcool gel desinfetante por parte do feirante/vendedor itinerante, para os seus trabalhadores e clientes;
- f) A adoção por parte do feirante/vendedor itinerante, de medidas que assegurem uma distância mínima de 2 metros, entre as pessoas/clientes, sendo proibidos aglomerados de pessoas, incluindo aquelas que estão efetivamente a adquirir o produto;
- g) A proibição do toque/manuseamento de produtos expostos por parte dos clientes, devendo os produtos se manuseados e dispensados pelo feirante/vendedor ambulante e/ou seus trabalhadores;
- h) Os produtos alimentares, só podem ser manuseados pelos feirantes/vendedor itinerante e seus colaboradores;
- i) Os feirantes/vendedores itinerante devem higienizar as mãos no início e no final de cada atendimento;
- j) Nos recebimentos evitar o uso de numerário, privilegiando o pagamento automático (TPA, MBWay e contactless), e ter meios de desinfecção dos terminais após cada pagamento.
- k) O transporte de produtos/mercadorias deve ser efetuado mediante o respeito das necessárias regras de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde;
- l) A obrigatoriedade de limpeza e desinfecção periódica dos produtos, caso os mesmos sejam manuseados pelos consumidores;
- m) A obrigatoriedade de limpeza e desinfecção periódica dos equipamentos, objetos e superfícies com os quais haja contato, por parte do feirante;

- n) As instalações sanitárias estão disponíveis, devendo serem utilizadas de acordo com as condições de higiene e segurança recomendadas pela Direção Geral de Saúde (uso de máscara, lavagem de mãos, etc.);
- o) Assegurar as adequadas condições de higiene e limpeza das estruturas/bancadas da feira;
- p) Prover os locais de venda de contentores próprios e adequados com tampa acionada por pedal, para colocação de lixo e restantes resíduos;
- q) Higienizar as embalagens de acondicionamento e transporte dos produtos e de exposição na feira, que devem ser de fácil lavagem e desinfeção, e adequadas com as regras de segurança alimentar nas que transportem /contatem com alimentos;
- r) Assegurar a limpeza e desinfeção das superfícies e objetos de utilização comuns;
- s) Eliminar ou descartar após utilização os equipamentos de limpeza, que devem ser preferencialmente de uso único. Quando a utilização única não for possível, deve estar prevista a limpeza e desinfeção;
- t) Na comercialização de produtos alimentícios, o vestuário e o calçado devem ser próprios para a função, e os cabelos protegidos com touca ou boné próprio;
- u) Lavar e desinfetar as viaturas e utensílios de transporte no final de cada jornada de trabalho, especialmente nas superfícies que contactam com os produtos;
- v) O feirante/vendedor itinerante, deverá respeitar o disposto no Regulamento de Serviços de Gestão de Resíduos Urbanos, Limpeza e Higiene Pública, não podendo ser deixado no local da feira, qualquer resíduo, nomeadamente, máscaras, luvas ou outros;
- w) O feirante/vendedor itinerante deverá respeitar o disposto no Regulamento Municipal de Atividade de Comércio a Retalho não Sedentária Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes do Município de Montemor-o-Velho;
- x) Os feirantes devem ocupar os lugares que lhe foram atribuídos;

A revogação do meu despacho nº 61-PR/2020, de 19 de abril, ou de outros que contrariem o presente.

Sem prejuízo das competências das demais autoridades, a fiscalização municipal, bem autoridades policiais, têm competência para colaborar na monitorização do cumprimento dos procedimentos contidos no presente Despacho, sendo que, qualquer incumprimento deve ser

reduzido a escrito notificado ao infrator e posteriormente tal incumprimento poderá determinar a interdição de acesso e participação/venda na feira quinzenal, durante o período em que se mantenham as presentes medidas e o estado de calamidade.

O incumprimento das regras estabelecidas, esta sujeito ao regime contraordenacional previsto na Lei e eventual crime de desobediência nos mesmos termos.

O presente despacho produz efeitos a 3 de maio de 2021, até Despacho ao Lei em contrário.

Para conhecimento geral se publica o presente Edital que vai ser afixado nos lugares de estilo deste Concelho e na página da internet.

Paços do Município de Montemor-o-Velho, 3 de maio de 2021

O Presidente da Câmara Municipal,



Emílio Augusto Ferreira Torrão